



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

LEI COMPLEMENTAR DE Nº 87 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA TAXA DE COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Excelentíssima Prefeita do Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, Sr^a. **MARLENE DE MATOS BOSSAY**, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Artigo. 1º - A Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares fica instituída e disciplinada pela presente Lei.

§ 1º - A Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município de Miranda/MS.

§ 2º. Considera-se resíduo sólido todo aquele material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólidos ou semissólidos, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

Artigo. 2º - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio ou possuidor, qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, localizado em via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção, tratamento e destinação final de lixo.





MUNICÍPIO DE
MIRANDA

Artigo 3º - A base de cálculo da taxa é o custo do serviço no exercício anterior ao período de referência do lançamento do tributo, assim como os demais custos afins assumidos pelo Município.

Artigo 4º - São Critérios de rateio da taxa:

- I – Área construída;
- II – Categoria de consumo;
- III – Frequência de coleta.

Artigo 5º. A Taxa é calculada na seguinte conformidade:

$$\text{Cálculo da Taxa} = [\text{ACi} + (\text{ACi} \times \text{Ff}) + (\text{ACi} \times \text{Fc})] \times \text{Ce}$$

Onde:

ACi = área construída do imóvel, conforme cadastro imobiliário do município de Miranda/MS;

Ff = fator de frequência aplicável sobre a área construída, de acordo com a frequência da coleta no logradouro relativo ao imóvel;

Fc = fator categoria aplicável sobre a área construída, de acordo com o padrão de qualidade regional;

Ce = custo equivalente por m², calculado de acordo com a seguinte fórmula:





MUNICÍPIO DE
MIRANDA

Artigo 6º: O fator de categoria será aferido conforme Planta de Valores Genéricos do Município.

§1º Fica criado e se insere no âmbito da Planta de Valores Genérico do Município a Zona Especial que se aplicará aos imóveis geradores especiais de resíduos sólidos.

TABELA	
SETOR	CLASSE
1	A
2	A
3	A
4	B
5	B
6	B
7	B
8	B
9	C
10	C
11	C
12	B
13	C
Zona Especial	A

$C_e = C_T$

F_p

$FP = ACit \times (1 + F_c + F_t)$

Onde





MUNICÍPIO DE MIRANDA

ACit = Área construída predial total conforme cadastro imobiliário do Município de Miranda/MS;

CT = Custo total anual despendido com os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, bem como os demais custos afins assumidos pelo município de Miranda/MS;

Fp = Fator ponderação que correlaciona a área construída do imóvel com seus respectivos fatores: Frequência e categoria.

FATOR FREQUÊNCIA
1 0,0278
2 0,0556
3 0,0816
4 0,2230
5 0,2780
6 0,3340

FATOR CATEGORIA
Classe A 0,50
Classe B 0,34
Classe C 0,16

§ 2º. As classes do fator categoria devem ser estabelecidas todo ano por meio de Decreto Municipal considerando a Planta de Valores do Município de Miranda/MS.

§ 3º. Nos casos de lotes com mais de uma unidade residencial será considerado o fator relativo à categoria Classe A e o valor da taxa apurada para o lote (classificação Fiscal) deverá ser dividido igualmente entre as unidades residenciais nelas existentes.





MUNICÍPIO DE
MIRANDA

§ 4º. Para efeito de cálculo, nos casos em que tiver indefinição de área construída ou por falta de informação no cadastro imobiliário, deverá ser aberto processo administrativo fiscal com a verificação in loco pelos Fiscais Municipais a fim de proceder com o lançamento da taxa.

Artigo. 7º. A base de cálculo da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos, será atualizada anualmente por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal, conforme tabela abaixo.

Ano de exercício da Cobrança	(...)
Ano de Referência dos Custos com o Serviço de Coleta	Ano anterior ao da cobrança
Custo Total Anual (CT)	R\$...
Área Construída total do Município	xxm ²
Custo Médio equivalente por m ²	R\$/m ²

Artigo. 8º. O lançamento da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos será procedido em nome do contribuinte, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento adotado pelo Município, anualmente, em conjunto com o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU ou ainda parcelada mensalmente em conjunto com a fatura do serviço de abastecimento de água.

Artigo. 9º. O Município de Miranda/MS poderá realizar Convênio com a empresa concessionária de saneamento dos serviços de água e/ou esgoto para a cobrança da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos na fatura de água e/ou esgoto dos consumidores, mediante lançamento mensal incidente na respectiva fatura.

§1º. O prestador dos serviços públicos de água e/ou esgoto somente poderá realizar a cobrança da taxa de resíduos sólidos domiciliares na fatura de água e/ou esgoto daqueles consumidores que concordarem com esta prática, mediante pagamento do parcelamento feito na respectiva fatura.

§2º Caso o consumidor não deseje efetuar o pagamento da taxa junto à fatura de água e/ou esgoto, poderá solicitar a qualquer momento à Prefeitura Municipal a





MUNICÍPIO DE
MIRANDA

emissão de Guia para recolhimento e, munido do comprovante de pagamento, apresentar à concessionária do serviço de água e/ou esgoto para retirada da cobrança.

Artigo. 10º. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o Órgão Fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência, prestar declarações sobre a situação do bem imóvel, com base nas quais será lançada a Taxa.

Artigo. 11º. Os valores arrecadados a título de Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos, ficarão vinculados a sua efetiva aplicação para operação e gestão de serviços componentes da área de resíduos sólidos, bem como para investimentos que visem à melhoria da qualidade e eficiência dos serviços prestados, observando a proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

Artigo. 12. A manutenção e exatidão das informações cadastrais tanto no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Miranda/MS será responsabilidade do contribuinte.

Artigo. 13. Após vencimento da data de recolhimento da taxa incidirá o acréscimo de juros de 1% ao mês ou fração, de multa de 0,33% ao dia, limitada a 10% do valor da taxa e correção monetária com base no IPCA.

Artigo 14. Não se incluem nas disposições desta Lei Complementar a prestação dos serviços de varrição de vias públicas, remoção de lixo hospitalar e de resíduos industriais.

Artigo. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Miranda, 11 de dezembro de 2017.


MARLENE DE MATOS BOSSAY
Prefeita Municipal



Nº Protocolo: 167/2017

Nº Projeto de Lei Complementar: 07/2017

Autor: Poder Executivo Municipal.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

AUTOR: Poder Executivo Municipal.

RELATOR: Vereador Edson Moraes de Souza

EMENTA: Dispõe sobre a implantação sobre a *taxa de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos* no âmbito do Poder Executivo de Miranda/MS, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal cujo fim é instituir e regulamentar a *taxa de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos* no âmbito do Poder Executivo de Miranda/MS, e dá outras providências.

Na mensagem à proposição, em suma, a Prefeita Municipal esclarece que o Município tem o dever legal de proceder adequadamente com a destinação final dos resíduos sólidos produzidos no Município, em respeito às regras constitucionais e legais de tutela do meio ambiente, e a criação da Taxa específica para essa finalidade representa imperativo legal destinado a preservar a regularidade das despesas públicas.

É a síntese do necessário.

VOTO DO RELATOR

Conforme previsto no art. 49, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final “*manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto do seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário*”.

Preliminarmente, o projeto não possui vício de forma, posto que o referido projeto de lei atende às regras nos ditames do art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao conteúdo, ressalto que o Projeto se destina a estabelecer taxa municipal, e cuidou de estabelecer base de cálculo, alíquota, identificação do contribuinte e proporcionalidade na cobrança.

Sobre a constitucionalidade da instituição da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Lixo, temos que o Supremo Tribunal Federal já sedimentou a Súmula Vinculante n. 19, que assim dispôs:

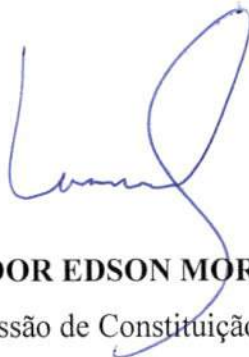
Súmula Vinculante 19

A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

Além disso, o projeto está em acordo com as normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos Princípios Gerais de Direito.

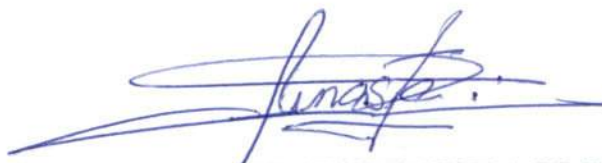
Nesse contexto, voto pelo reconhecimento da inconstitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar n.º 007/2017, sendo o parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, conforme disposto no art. 53, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda.

Miranda-MS, 04 de dezembro de 2017.



VEREADOR EDSON MORAES DE SOUZA

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final



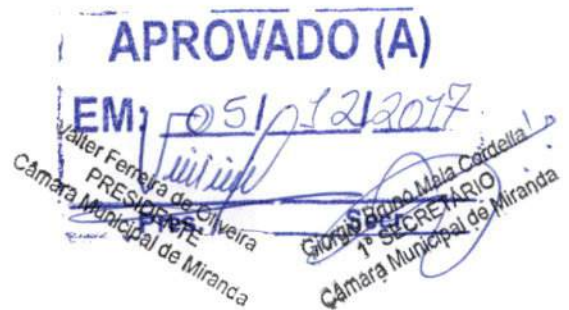
VERREADOR ADIMAR ALBUQUERQUE ACOSTA

Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Nº Protocolo: 167/2017

Nº Projeto de Lei Complementar: 07/2017

Autor: Poder Executivo Municipal.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

AUTOR: Poder Executivo Municipal.

RELATOR: Vereador Edson Moraes de Souza

EMENTA: Dispõe sobre a implantação sobre a *taxa de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos* no âmbito do Poder Executivo de Miranda/MS, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal cujo fim é instituir e regulamentar a *taxa de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos* no âmbito do Poder Executivo de Miranda/MS, e dá outras providências.

Na mensagem à proposição, em suma, a Prefeita Municipal esclarece que o Município tem o dever legal de proceder adequadamente com a destinação final dos resíduos sólidos produzidos no Município, em respeito às regras constitucionais e legais de tutela do meio ambiente, e a criação da Taxa específica para essa finalidade representa imperativo legal destinado a preservar a regularidade das despesas públicas.

É a síntese do necessário.

VOTO DO RELATOR

Conforme previsto no art. 49, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final “*manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto do seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário*”.

Preliminarmente, o projeto não possui vício de forma, posto que o referido projeto de lei atende às regras nos ditames do art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao conteúdo, ressalto que o Projeto se destina a estabelecer taxa municipal, e cuidou de estabelecer base de cálculo, alíquota, identificação do contribuinte e proporcionalidade na cobrança.

Sobre a constitucionalidade da instituição da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Lixo, temos que o Supremo Tribunal Federal já sedimentou a Súmula Vinculante n. 19, que assim dispôs:

Súmula Vinculante 19

A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

Além disso, o projeto está em acordo com as normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos Princípios Gerais de Direito.

Nesse contexto, voto pelo reconhecimento da inconstitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar n.º 007/2017, sendo o parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, conforme disposto no art. 53, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda.

Miranda-MS, 04 de dezembro de 2017.



VEREADOR EDSON MORAES DE SOUZA

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final



VERREADOR ADIMAR ALBUQUERQUE ACOSTA

Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Nº Protocolo: 167/2017

Nº Projeto de Lei Complementar: 07/2017

Autor: Poder Executivo Municipal.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

AUTOR: Poder Executivo Municipal.

RELATOR: Vereador Edson Moraes de Souza

EMENTA: Dispõe sobre a implantação sobre a *taxa de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos* no âmbito do Poder Executivo de Miranda/MS, e dá outras providências.

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Miranda, MS, reunida em 04 de dezembro de 2017, na Sede do Legislativo Municipal, para discutir o(s) voto(s) sobre o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal cujo fim é *instituir e regulamentar a taxa de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos no âmbito do Poder Executivo de Miranda/MS, e dá outras providências*, decidiu, por maioria, com votos favoráveis dos Vereadores Edson Moraes de Souza e Adimar Albuquerque Acosta, e contrário do Vereador André Massuda Vedovato, por acolher o projeto de declará-lo constitucional e apto à tramitação nesta Casa, adotando o Parecer do Vereador Relator Edson Moraes de Souza como parecer sobre a matéria.

Miranda-MS, 04 de dezembro de 2017.



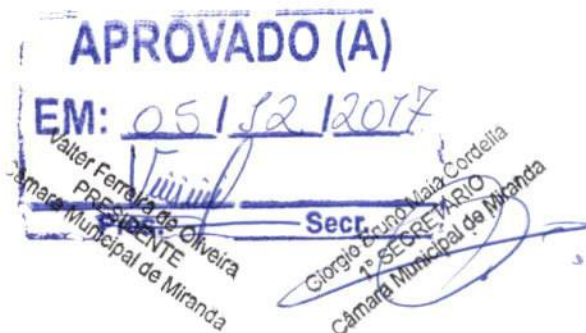
VEREADOR ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Nº Protocolo: 167/2017

Nº Projeto de Lei Complementar: 07/2017

Autor: Poder Executivo Municipal.



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

AUTOR: Poder Executivo Municipal.

RELATOR: Vereador André Massuda Vedovato

EMENTA: Dispõe sobre a implantação sobre a *taxa de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos* no âmbito do Poder Executivo de Miranda/MS, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal cujo fim é instituir e regulamentar a *taxa de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos* no âmbito do Poder Executivo de Miranda/MS, e dá outras providências.

Na mensagem à proposição, em suma, a Prefeita Municipal esclarece que o Município tem o dever legal de proceder adequadamente com a destinação final dos resíduos sólidos produzidos no Município, em respeito às regras constitucionais e legais de tutela do meio ambiente, e a criação da Taxa específica para essa finalidade representa imperativo legal destinado a preservar a regularidade das despesas públicas.

É a síntese do necessário.

VOTO DO RELATOR

Conforme previsto no art. 50, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda, compete à comissão de Orçamento e Finanças:

Artigo 50 Compete à comissão de Orçamento e Finanças emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

(...)

III As proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interessem ao crédito público;

Conforme parecer da CCJ, **compete à Prefeita Municipal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matéria tributária.**

O projeto do Executivo pretende instituir tributo que será vinculado ao custeio e a investimentos voltados à coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos produzidos no Município.

Sob aspecto financeiro, esclareço que o projeto não se encontra apto à aprovação nessa Comissão, já que não trouxe nenhum estudo de impacto financeiro e orçamentário, de modo a demonstrar que a previsão de arrecadação que busca estabelecer é compatível com as despesas que pretende cobrir, e tampouco evidencia que as alíquotas e base de cálculo correspondem a um modelo adequado e sustentável de tributação.

Sem essa demonstração, pelo Executivo, corre-se o risco de tributar de modo excessivo nosso contribuinte, razão pela qual meu posicionamento é contrário ao projeto.

A proposta de Lei apresentada, portanto, não comprovou possuir adequação ao que estabelecem a Lei Orçamentária e o PPA, tampouco a lei de Finanças Públicas e LRF, de modo que não se encontra apta à aprovação nesta Comissão de Finanças, razão pela qual voto contrariamente a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 07/2017.

Miranda - MS, 07 de dezembro de 2017.


VEREADOR ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO

Comissão de Finanças e Orçamento

Nº Protocolo: 167/2017

Nº Projeto de Lei Complementar: 07 /2017

Autor:Poder Executivo Municipal.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

AUTOR: Poder Executivo Municipal.

RELATOR: Vereador André Massuda Vedovato

EMENTA: Dispõe sobre a implantação sobre a *taxa de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos* no âmbito do Poder Executivo de Miranda/MS, e dá outras providências.

PARECER

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO da Câmara Municipal de Miranda, MS, reunida em 04/dezembro de 2017, na Sede do Legislativo Municipal, para discutir o(s) voto(s) sobre o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal cujo fim é *instituir e regulamentar a taxa de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos no âmbito do Poder Executivo de Miranda/MS, e dá outras providências*, decidiu, por maioria, com votos favoráveis dos Vereadores Adilson Antônio (Presidente) e Assumpção Junior Cardozo da Costa (Secretário), e contrário do Vereador André Massuda Vedovato, por acolher o projeto de declará-lo apto à tramitação nesta Casa, adotando o Voto dos Vereadores presidente e secretário como parecer sobre a matéria.

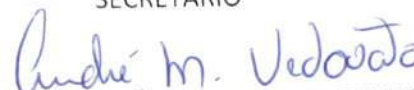
Miranda-MS, 07 de dezembro de 2017.


VEREADOR ADILSON ANTÔNIO

PRESIDENTE


VEREADOR ASSUMPTÃO JUNIOR CARDOZO DA COSTA

SECRETÁRIO


VEREADOR ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO

RELATOR

Nº Protocolo: 167/2017

Nº Projeto de Lei Complementar: 07/2017

Autor: Poder Executivo Municipal.



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

AUTOR: Poder Executivo Municipal.

RELATOR: Vereador André Massuda Vedovato

EMENTA: Dispõe sobre a implantação sobre a *taxa de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos* no âmbito do Poder Executivo de Miranda/MS, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal cujo fim é instituir e regulamentar a *taxa de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos* no âmbito do Poder Executivo de Miranda/MS, e dá outras providências.

Na mensagem à proposição, em suma, a Prefeita Municipal esclarece que o Município tem o dever legal de proceder adequadamente com a destinação final dos resíduos sólidos produzidos no Município, em respeito às regras constitucionais e legais de tutela do meio ambiente, e a criação da Taxa específica para essa finalidade representa imperativo legal destinado a preservar a regularidade das despesas públicas.

É a síntese do necessário.

VOTO DO RELATOR

Conforme previsto no art. 50, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda, compete à comissão de Orçamento e Finanças:

Artigo 50 Compete à comissão de Orçamento e Finanças emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

(...)

III As proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interessem ao crédito público;

Conforme parecer da CCJ, competete à Prefeitura Municipal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matéria tributária.

O projeto do Executivo pretende instituir tributo que será vinculado ao custeio e a investimentos voltados à coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos produzidos no Município.

Sob aspecto financeiro, esclareço que o projeto não se encontra apto à aprovação nessa Comissão, já que não trouxe nenhum estudo de impacto financeiro e orçamentário, de modo a demonstrar que a previsão de arrecadação que busca estabelecer é compatível com as despesas que pretende cobrir, e tampouco evidencia que as alíquotas e base de cálculo correspondem a um modelo adequado e sustentável de tributação.

Sem essa demonstração, pelo Executivo, corre-se o risco de tributar de modo excessivo nosso contribuinte, razão pela qual meu posicionamento é contrário ao projeto.

A proposta de Lei apresentada, portanto, não comprovou possuir adequação ao que estabelecem a Lei Orçamentária e o PPA, tampouco a lei de Finanças Públicas e LRF, de modo que não se encontra apta à aprovação nesta Comissão de Finanças, razão pela qual voto contrariamente a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 07/2017.

Miranda - MS, 07 de dezembro de 2017.


VEREADOR ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO

Comissão de Finanças e Orçamento

Nº Protocolo: 167/2017

Nº Projeto de Lei Complementar: 07 /2017

Autor: Poder Executivo Municipal.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

AUTOR: Poder Executivo Municipal.

RELATOR: Vereador André Massuda Vedovato

EMENTA: Dispõe sobre a implantação sobre a *taxa de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos* no âmbito do Poder Executivo de Miranda/MS, e dá outras providências.

PARECER

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO da Câmara Municipal de Miranda, MS, reunida em 04/dezembro de 2017, na Sede do Legislativo Municipal, para discutir o(s) voto(s) sobre o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal cujo fim é *instituir e regulamentar a taxa de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos no âmbito do Poder Executivo de Miranda/MS, e dá outras providências*, decidiu, por maioria, com votos favoráveis dos Vereadores Adilson Antônio (Presidente) e Assumpção Junior Cardozo da Costa (Secretário), e contrário do Vereador André Massuda Vedovato, por acolher o projeto de declará-lo apto à tramitação nesta Casa, adotando o Voto dos Vereadores presidente e secretário como parecer sobre a matéria.

Miranda-MS, 04 de dezembro de 2017.


VEREADOR ADILSON ANTÔNIO

PRESIDENTE


VEREADOR ASSUMPÇÃO JUNIOR CARDOZO DA COSTA

SECRETÁRIO


VEREADOR ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO

RELATOR



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017 .

“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA TAXA DE COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Excelentíssima Prefeita do Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, **Sr^a. MARLENE DE MATOS BOSSAY**, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei.

Artigo. 1º - A Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares fica instituída e disciplinada pela presente Lei.

§ 1º - A Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município de Miranda/MS.

§2º. Considera-se resíduo sólido todo aquele material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólidos ou semissólidos, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

Artigo. 2º - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio ou possuidor, qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, localizado em via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção, tratamento e destinação final de lixo.

Artigo 3º - A base de cálculo da taxa é o custo do serviço no exercício anterior ao período de referência do lançamento do tributo, assim como os demais custos afins assumidos pelo Município.

Artigo 4º - São Critérios de rateio da taxa:

- I – Área construída;
- II – Categoria de consumo;
- III – Frequência de coleta.







Artigo 5º. A Taxa é calculada na seguinte conformidade:

$$\text{Cálculo da Taxa} = [\text{ACi} + (\text{ACi} + \text{Ff}) + (\text{ACi} \times \text{Fc})] \times \text{Ce}$$

Onde:

ACi = área construída do imóvel, conforme cadastro imobiliário do município de Miranda/MS;

Ff = fator de frequência aplicável sobre a área construída, de acordo com a frequência da coleta no logradouro relativo ao imóvel;

Fc = fator categoria aplicável sobre a área construída, de acordo com o padrão de qualidade regional;

Ce = custo equivalente por m², calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Ce} = \frac{\text{CT}}{\text{Fp}}$$

$$\text{FP} = \text{ACit} \times (1 + \text{Fc} + \text{Ft})$$

Onde

ACit = Área construída predial total conforme cadastro imobiliário do Município de Miranda/MS;

CT = Custo total anual despendido com os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, bem como os demais custos afins assumidos pelo município de Miranda/MS;

Fp = Fator ponderação que correlaciona a área construída do imóvel com seus respectivos fatores: Frequência e categoria.







FATOR FREQUÊNCIA
1 0,0278
2 0,0556
3 0,0816
4 0,2230
5 0,2780
6 0,3340

FATOR CATEGORIA
Classe A 0,50
Classe B 0,34
Classe C 0,16

Artigo 6º: O fator de categoria será aferido conforme Planta de Valores Genéricos do Município.

§1º Fica criado e se insere no âmbito da Planta de Valores Genérico do Município a Zona Especial que se aplicará aos imóveis geradores especiais de resíduos sólidos.

TABELA	
SETOR	CLASSE
1	A
2	A
3	A
4	B
5	B
6	B
7	B
8	B
9	C
10	C
11	C
12	B
13	C
Zona Especial	A



§ 2º. As classes do fator categoria devem ser estabelecidas todo ano por meio de Decreto Municipal considerando a Planta de Valores do Município de Miranda/MS.

§ 3º. Nos casos de lotes com mais de uma unidade residencial será considerado o fator relativo à categoria Classe A e o valor da taxa apurada para o lote (classificação Fiscal) deverá ser dividido igualmente entre as unidades residenciais nelas existentes.

§ 4º. Para efeito de cálculo, nos casos em que tiver indefinição de área construída ou por falta de informação no cadastro imobiliário, deverá ser aberto processo administrativo fiscal com a verificação in loco pelos Fiscais Municipais a fim de proceder com o lançamento da taxa.

Artigo. 7º. A base de cálculo da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos, será atualizada anualmente por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal, conforme tabela abaixo.

Ano de exercício da Cobrança	(...)
Ano de Referência dos Custos com o Serviço de Coleta	Ano anterior ao da cobrança
Custo Total Anual (CT)	R\$...
Área Construída total do Município	xxm²
Custo Médio equivalente por m²	R\$/m²

Artigo. 8º. O lançamento da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos será procedido em nome do contribuinte, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento adotado pelo Município, anualmente, em conjunto com o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU ou ainda parcelada mensalmente em conjunto com a fatura do serviço de abastecimento de água.

Artigo. 9º. O Município de Miranda/MS poderá realizar Convênio com a empresa concessionária de saneamento dos serviços de água e/ou esgoto para a cobrança da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos na fatura de água e/ou esgoto dos consumidores, mediante lançamento mensal incidente na respectiva fatura.

§1º. O prestador dos serviços públicos de água e/ou esgoto somente poderá realizar a cobrança da taxa de resíduos sólidos domiciliares na fatura de água e/ou esgoto daqueles consumidores que concordarem com esta prática, mediante pagamento do parcelamento feito na respectiva fatura.

§2º Caso o consumidor não deseje efetuar o pagamento da taxa junto à fatura de água e/ou esgoto, poderá solicitar a qualquer momento à Prefeitura Municipal a emissão de Guia para recolhimento e, munido do comprovante de pagamento, apresentar à concessionária do serviço de água e/ou esgoto para retirada da cobrança.







Artigo. 10º. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o Órgão Fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do bem imóvel, com base nas quais será lançada a Taxa.

Artigo. 11. Os valores arrecadados a título de Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos, ficarão vinculados a sua efetiva aplicação para operação e gestão de serviços componentes da área de resíduos sólidos, bem como para investimentos que visem à melhoria da qualidade e eficiência dos serviços prestados, observando a proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

Artigo 12. A manutenção e exatidão das informações cadastrais tanto no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Miranda/MS será responsabilidade do contribuinte.

Artigo. 13. Após vencimento da data de recolhimento da taxa incidirá o acréscimo de juros de 1% ao mês ou fração, de multa de 0,33% ao dia, limitada a 10% do valor da taxa e correção monetária com base no IPCA.

Artigo 14. Não se incluem nas disposições desta Lei Complementar a prestação dos serviços de varrição de vias públicas, remoção de lixo hospitalar e de resíduos industriais.

Artigo. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Miranda, 05 de dezembro de 2017.

MARLENE DE MATOS BOSSAY
Prefeita Municipal







MUNICÍPIO DE
MIRANDA

Miranda-MS, 13 de novembro de 2017.

OFÍCIO Nº 471 /2017/GAB/PMM

**CÂMARA MUNICIPAL
MIRANDA-MS**

PROCOLO Nº 167
ENTRADA 16/11/2017
SAÍDA _____
ASSINATURA [assinatura]


Excelentíssimo Presidente,

Através do presente, tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei que "**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA TAXA DE COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

Na oportunidade, solicito a Vossa Excelência que referido Projeto de Lei seja apreciado em regime de **URGÊNCIA**, de conformidade com o artigo 41 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,


MARLENE DE MATOS BOSSAY
Prefeita Municipal

**EXMO. SENHOR
VER. VALTER FERREIRA DE OLIVEIRA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**
Nesta





MENSAGEM Nº 12 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017.

EXMO. PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei Complementar que ***"DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA TAXA DE COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***

É cediço que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, protegido pela própria Constituição Federal de 1988, cujo artigo 225 o considera bem de uso comum do povo e essencialmente à sadia qualidade de vida. O parágrafo 3.º do referido artigo trata da responsabilidade penal, administrativa e civil dos causadores de dano ao meio ambiente, independente da obrigação de reparar os danos causados.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10) exige do ente público uma série de medidas e instrumentos que acarretam uma nova estrutura e novos investimentos para o setor. Assim, o presente Projeto de Lei tem como escopo estruturar e amparar juridicamente a natureza e o método de cobrança do serviço de Coleta, Destinação e Disposição Final dos Resíduos Sólidos Domiciliares.

O sistema de cobrança de coleta, destinação e disposição final de resíduos sólidos é constitucionalmente permitida e legalmente aceita, devendo ser adotada justamente para que se proteja a saúde pública e o meio ambiente, já que sem essa receita o município não conseguirá seguir as diretrizes legais estabelecidas.



A natureza jurídica do sistema de cobrança deve ser de taxa, criada por Lei Complementar.

Conforme expressa a CF/88, no seu art. 145, inciso II, "taxa é o tributo exigido em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição".

Nesse sentido, quanto ao conceito de Taxa *"Enquanto o imposto é uma espécie de tributo cujo fato gerador não está vinculado a nenhuma atividade estatal específica relativa ao contribuinte (CTN, art. 16), a taxa, pelo contrário, tem seu fato gerador vinculado a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte e, neste entendimento foi legitimada sua constitucionalidade pelo STF através da Sumula 29'.*

É fundamental a preocupação com a questão do lixo, notadamente, por parte dos profissionais envolvidos na atividade turística, afinal, o lixo passa para os turistas uma imagem ruim da cidade, além de um enorme desconforto.

Com a limpeza urbana, além de melhorar a qualidade de vida da população de Miranda, os turistas terão maior interesse em retornar à cidade, e divulgar uma imagem de cidade "ecologicamente correta" para outras pessoas, promovendo um aumento do fluxo turístico e novas oportunidades para os envolvidos com a atividade turística.

Conforme é de conhecimento dos Nobres Vereadores, o município de Miranda faz parte de um Projeto de Consórcio com a participação do Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado, onde por diversas vezes já foram discutidos e pautados a questão de saúde pública, o ATERRO SANITÁRIO é a demanda do futuro acondicionamento do Lixo, não sendo mais tolerados os LIXÕES a céu aberto.

Dessa demanda, não restou alternativas aos municípios a não ser a busca de soluções adequadas, até para não sofrer as cominações do próprio Ministério Público Estadual e outros órgãos de fiscalização, sabendo que o Governo Federal ou Estadual não apresentam financiamento para tais despesas.

Junto às agendas de serviços o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sugere que os Municípios em geral do Estado de Mato Grosso do Sul, implantem a Taxa de Cobrança para suportar as despesas que virão e serão obrigadas a serem financiadas pelos cofres municipais.

Diante, levamos à apreciação dessa casa o projeto de lei complementar que tem o objetivo implantar a cobrança da referida Taxa, cujo critério de cálculo leva em consideração vários fatores tais como: área da edificação, categoria de consumo e frequência da coleta, o custo da atividade e por final o rateio entre todos as edificações.



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

Diante do exposto, e certo da importância do projeto de lei, solicito que seja apreciado em regime de urgência por essa Casa Legislativa e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Miranda/MS, 13 de novembro de 2017.

Atenciosamente,


MARLENE DE MATOS BOSSAY
Prefeita Municipal





MUNICÍPIO DE
MIRANDA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017.



“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA TAXA DE COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Excelentíssima Prefeita do Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, **Sr^a. MARLENE DE MATOS BOSSAY**, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei.

Artigo. 1º - A Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares fica instituída e disciplinada pela presente Lei.

§ 1º - A Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município de Miranda/MS.

§ 2º. Considera-se resíduo sólido todo aquele material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólidos ou semissólidos, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

Artigo. 2º - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio ou possuidor, qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, localizado em via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção, tratamento e destinação final de lixo.

Artigo 3º - A base de cálculo da taxa é o custo do serviço no exercício anterior ao período de referência do lançamento do tributo, assim como os demais custos afins assumidos pelo Município.





MUNICÍPIO DE
MIRANDA

Artigo 4º - São Critérios de rateio da taxa:

- I – Área construída;
- II – Categoria de consumo;
- III – Frequência de coleta.

Artigo 5º. A Taxa é calculada na seguinte conformidade:

$\text{Cálculo da Taxa} = [\text{ACi} + (\text{ACi} \times \text{Ff}) + (\text{ACi} \times \text{Fc})] \times \text{Ce}$
--

Onde:

ACi = área construída do imóvel, conforme cadastro imobiliário do município de Miranda/MS;

Ff = fator de frequência aplicável sobre a área construída, de acordo com a frequência da coleta no logradouro relativo ao imóvel;

Fc = fator categoria aplicável sobre a área construída, de acordo com o padrão de qualidade regional;

Ce = custo equivalente por m², calculado de acordo com a seguinte fórmula:

Artigo 6º: O fator de categoria será aferido conforme Planta de Valores Genéricos do Município.

§1º Fica criado e se insere no âmbito da Planta de Valores Genérico do Município a Zona Especial que se aplicará aos imóveis geradores especiais de resíduos sólidos.

TABELA	
SETOR	CLASSE
1	A
2	A
3	A
4	B
5	B





MUNICÍPIO DE
MIRANDA

6	B
7	B
8	B
9	C
10	C
11	C
12	B
13	C
Zona Especial	A

$Ce = CT$

Fp

$FP = ACit \times (1+Fc+Ft)$

Onde

ACit = Área construída predial total conforme cadastro imobiliário do Município de Miranda/MS;

CT = Custo total anual despendido com os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, bem como os demais custos afins assumidos pelo município de Miranda/MS;

Fp = Fator ponderação que correlaciona a área construída do imóvel com seus respectivos fatores: Frequência e categoria.

FATOR FREQUÊNCIA

1 0,0278

2 0,0556

3 0,0816

4 0,2230

5 0,2780

6 0,3340





MUNICÍPIO DE
MIRANDA

FATOR CATEGORIA	
Classe A	0,50
Classe B	0,34
Classe C	0,16

§ 2º. As classes do fator categoria devem ser estabelecidas todo ano por meio de Decreto Municipal considerando a Planta de Valores do Município de Miranda/MS.

§ 3º. Nos casos de lotes com mais de uma unidade residencial será considerado o fator relativo à categoria Classe A e o valor da taxa apurada para o lote (classificação Fiscal) deverá ser dividido igualmente entre as unidades residenciais nelas existentes.

§ 4º. Para efeito de cálculo, nos casos em que tiver indefinição de área construída ou por falta de informação no cadastro imobiliário, deverá ser aberto processo administrativo fiscal com a verificação in loco pelos Fiscais Municipais a fim de proceder com o lançamento da taxa.

Artigo. 7º. A base de cálculo da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos, será atualizada anualmente por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal, conforme tabela abaixo.

Ano de exercício da Cobrança	(...)
Ano de Referência dos Custos com o Serviço de Coleta	Ano anterior ao da cobrança
Custo Total Anual (CT)	R\$...
Área Construída total do Município	xxm ²
Custo Médio equivalente por m ²	R\$/m ²

Artigo. 8º. O lançamento da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos será procedido em nome do contribuinte, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento adotado pelo Município, anualmente, em conjunto com o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU ou ainda parcelada mensalmente em conjunto com a fatura do serviço de abastecimento de água.

Artigo. 9º. O Município de Miranda/MS poderá realizar Convênio com a empresa concessionária de saneamento dos serviços de água e/ou esgoto para a cobrança da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos na fatura de água e/ou esgoto dos consumidores, mediante lançamento mensal incidente na respectiva fatura.

§1º. O prestador dos serviços públicos de água e/ou esgoto somente poderá realizar a cobrança da taxa de resíduos sólidos domiciliares na fatura de água e/ou esgoto daqueles consumidores que concordarem com esta prática, mediante pagamento do parcelamento feito na respectiva fatura.





MUNICÍPIO DE MIRANDA

§2º Caso o consumidor não deseje efetuar o pagamento da taxa junto à fatura de água e/ou esgoto, poderá solicitar a qualquer momento à Prefeitura Municipal a emissão de Guia para recolhimento e, munido do comprovante de pagamento, apresentar à concessionária do serviço de água e/ou esgoto para retirada da cobrança.

Artigo. 10º. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o Órgão Fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência, prestar declarações sobre a situação do bem imóvel, com base nas quais será lançada a Taxa.

Artigo. 11º. Os valores arrecadados a título de Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos, ficarão vinculados a sua efetiva aplicação para operação e gestão de serviços componentes da área de resíduos sólidos, bem como para investimentos que visem à melhoria da qualidade e eficiência dos serviços prestados, observando a proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

Artigo 12. A manutenção e exatidão das informações cadastrais tanto no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Miranda/MS será responsabilidade do contribuinte.

Artigo. 13. Após vencimento da data de recolhimento da taxa incidirá o acréscimo de juros de 1% ao mês ou fração, de multa de 0,33% ao dia, limitada a 10% do valor da taxa e correção monetária com base no IPCA.

Artigo 14. Não se incluem nas disposições desta Lei Complementar a prestação dos serviços de varrição de vias públicas, remoção de lixo hospitalar e de resíduos industriais.

Artigo. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Miranda, 13 de novembro de 2017.


MARLENE DE MATOS BOSSAY
Prefeita Municipal

